



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

RESOLUÇÃO INEA Nº 28

DE 29 DE DEZEMBRO 2010.

**DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DEFINE OS ATOS
ADMINISTRATIVOS UTILIZADOS NAS AÇÕES
FISCALIZATÓRIAS DO INEA.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 25 de maio de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO que para o exercício do poder de polícia em matéria ambiental e de recursos hídricos por vezes se faz necessária a tomada de medidas cautelares e a aplicação de sanções administrativas, nos termos dos dispostos no art. 5º, II da Lei Estadual nº 5.101/2007 e art. 40, V da Lei Estadual nº 3.239/1999,

CONSIDERANDO o previsto nas Leis Estaduais nºs 3.467/2000, 3.239/1999 e 5.427/2009, nos Decretos Estaduais nºs 41.628/2009 e 42.062/2009 e na Resolução INEA nº 06/2009, no que se referem à atividade de fiscalização ambiental,

CONSIDERANDO a descentralização da fiscalização ambiental do INEA por intermédio das Superintendências Regionais (arts. 19 e 21, III do Decreto Estadual nº 41.628/2009) e dos demais órgãos internos do Instituto,

CONSIDERANDO as orientações jurídicas apresentadas pela Procuradoria do INEA, em especial no Parecer RD 02/2009, relativa à classificação, forma e conteúdo dos atos administrativos a serem emitidos pelo Instituto,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e padronizar a atuação dos agentes de fiscalização quando da constatação de infrações ambientais previstas nas Leis Estaduais nº 3.467/2000 e nº 3.239/1999,

RESOLVE:

Art. 1º – Nos procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental deverá ser observado o que dispõe esta Resolução.

Parágrafo único – Ficam aprovados os Anexos desta Resolução que tratam dos procedimentos a serem observados na apuração de infração administrativa ambiental e definem os atos administrativos utilizados nas ações fiscalizatórias do INEA.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o que dispõe a Portaria INEA PRES 102/10, de 10 de fevereiro de 2010.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2010.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA

Presidente do CONDIR

ANEXO 1

1) PROCEDIMENTOS GERAIS

O servidor do INEA que tomar conhecimento da ocorrência de infrações administrativas ambientais, ou de fatos que indiquem a sua ocorrência, deverá encaminhar o processo à COGEFIS, à Superintendência Regional ou à Diretoria competente, nos termos do Regimento Interno do INEA, para a apuração da infração.

O início do processo de apuração de responsabilidades pelo cometimento de infração administrativa ambiental ocorre com a realização de vistoria no local, com a elaboração de relatório, com o objetivo de comprovar os fatos narrados, e, caso necessário, lavrando-se o auto de constatação e demais medidas cabíveis.

Em situações de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, conforme previsto nos artigos 23 e 29 da Lei Estadual no 3.467/2000. Neste caso, em qualquer fase do processo administrativo, ou mesmo antes que este seja instaurado, o agente de fiscalização do INEA, quando constatar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada, poderá impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º da Lei Estadual no 3.467/2000.

Em alguns casos, quando couber, a COGEFIS poderá ainda propor ao CONDIR, deliberar sobre a adoção de demolição administrativa, que deverá ser precedida pela análise da Procuradoria do Instituto.

No momento da fiscalização é fundamental que o agente de fiscalização narre, no relatório de vistoria ou demais administrativos emitidos, todos os fatos, aspectos e impactos ambientais visíveis relacionados aos referidos documentos. Caso seja constatada a ocorrência de infração, estes instrumentos servem para motivar o Auto de Infração a ser gerado posteriormente, bem como para motivar a argumentação durante o direito de defesa por parte do interessado.

Para os casos onde as ações dos agentes de fiscalização do INEA não forem condizentes com as normas em vigor, a Corregedoria deverá ser comunicada, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos deveres funcionais dos servidores, realizando correções e conduzindo processos disciplinares na forma do regulamento, conforme preceitua a lei de criação do INEA em seu artigo 21 (Lei Estadual no 5.101/2007).

1.1) Do recebimento da demanda (interna, denúncia, processo ou requisição)

O recebimento da demanda através de denúncia, processo administrativo, por orientação da COGEFIS ou de uma determinada Diretoria, implica na adoção dos passos seguintes, além da realização da vistoria no local, quando couber:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- Avaliar as informações contidas no processo ou documento que originou a demanda;
- Consultar o sistema de informações do INEA, quando couber;
- Investigar em outros meios disponíveis a exemplo da *internet* e do *Google Earth*;
- Consultar o órgão interno do INEA relacionado à demanda, quando for o caso.

1.2) Da realização da vistoria

Quando da verificação *in loco* dos assuntos atinentes à demanda, cabe ao agente de fiscalização ambiental:

- Observar, verificar e indagar, podendo chegar à execução de uma pesquisa formal de vizinhança, sobre o objeto da demanda;
- Observar a ocorrência de outras possíveis infrações ambientais;
- Constatar, descrever e registrar de forma clara e precisa, por fotos e coordenadas geográficas os resultados alcançados, se possível, os pontos de interesse e relevância ambiental, através da elaboração de Relatório de Vistoria;
- Levantar as informações relevantes para o preenchimento da Ficha de Atenuantes e Agravantes.

1.3) Das medidas relativas à fiscalização que devem ser adotadas

Após avaliação dos aspectos ambientais que envolvem a demanda e, caso tenha sido observado dano, degradação, uso indevido de recursos naturais ou desconformidades legais, o agente de fiscalização do INEA fica obrigado à:

- Tipificar legalmente a infração ou associar, fato gerador e penalidade;
- Lavrar os atos administrativos, em campo sempre que possível, de forma detalhada e contendo todos os aspectos observados para fins de embasar e/ou subsidiar o processo administrativo decorrente;
- Comunicar o autuado da lavratura de auto de constatação Enviar por Aviso de Recebimento – AR ao infrator os atos administrativos lavrados posteriormente a vistoria, quando for o caso;
- Emitir auto de constatação referente às ações ou atividades que estejam provocando dano ou degradação ambiental ou que estejam em descumprimento com a legislação pertinente;
- Adotar de imediato as medidas cautelares previstas na Lei Estadual no 3.467/2000, sem prejuízo dos demais atos administrativos;
- Notificar o infrator para a imediata paralisação das ações que estejam provocando dano ou degradação ambiental, ou notificar o infrator a regularizar a situação ambiental e/ou legal de sua atividade, de modo a permitir a continuidade de seus interesses.

1.4) Da abertura, composição e cuidados com o processo administrativo



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Sempre que emitido um Auto de Constatação referente às ações ou atividades que estejam provocando dano ou degradação ambiental ou que estejam em descumprimento com a legislação pertinente o referido ato administrativo, acompanhado do Relatório de Vistoria, da Ficha de Atenuantes e Agravantes e dos demais documentos emitidos, constituirão o processo administrativo.

A abertura do processo administrativo poderá ser feita pelo Serviço de Arquivo e Protocolo – SEAPRO ou pelo órgão interno do INEA habilitado para tal. Uma vez constituído o processo administrativo, o mesmo deve retornar a origem para instrução e tramitação, quando for o caso. O processo administrativo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas. Sempre que for dado andamento ao processo administrativo, o encaminhamento deverá ser registrado em forma de despacho no mesmo, contendo a identificação do setor e do servidor, data e clara finalidade do encaminhamento.

1.5) Do cadastro no Sistema de Informações do INEA

Tão logo seja procedida a autuação do processo administrativo, deverá ser providenciado o cadastramento no sistema de informações do INEA, de todos os documentos, relatórios, atos administrativos preenchidos durante e após a operação, conforme o caso.

Todas as ações e medidas adotadas em função do processo administrativo, que gerarem a elaboração de quaisquer documentos, os mesmos deverão ser cadastrados e inseridos no sistema de informações do INEA, em qualquer tempo, até que o referido processo seja arquivado. Tal procedimento tem por objetivo, alimentar o sistema sobre as operações realizadas, com vistas a permitir consultas irrestritas aos usuários do mesmo, inclusive ao Ministério Público, bem como subsidiar a COGEFIS na operacionalização e disponibilização, em tempo hábil, de indicadores de tendências, de desempenho e estatísticos sobre as ações de fiscalização realizadas, através de consultas e/ou relatórios.

2) DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Quando da identificação de infrações ambientais cometidas pelo não cumprimento de procedimentos administrativos previstos na legislação ambiental, o interessado deverá iniciar a etapa de regularização ambiental, fazendo-se necessária a formalização de processo de licenciamento ou de autorização ambiental, conforme o caso.

3) NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO

Não obstante a sanção aplicada e a necessidade de regularização da atividade ou empreendimento, deve-se sempre exigir a reparação dos danos ambientais causados, com a adoção das medidas técnicas cabíveis.

4) DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Com base no que preceitua o art. 74 da Lei Estadual no 5.427/2009, que trata de normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com relação à prescrição da ação punitiva devemos considerar:

- que a partir da data da ocorrência do ato, a Administração Pública tem cinco anos para aplicar uma penalidade ao infrator, após este prazo, a Administração Pública perde o direito de aplicar uma penalidade administrativa;
- se a atividade danosa for permanente ou continuada, o prazo prescricional começa a correr a partir do dia em que se encerrou a mesma.

Com base no § 1º do art. 74, ocorre prescrição intercorrente quando o processo permanecer por mais de três anos sem nenhuma manifestação da Administração Pública, o mesmo será arquivado por determinação da própria Administração ou a pedido da parte interessada. Ocorrendo a prescrição intercorrente, deverá ser apurada a responsabilidade do servidor que deu causa à mesma.

Já o § 2º do mesmo artigo, aponta que a prescrição será interrompida, o que faz a mesma se reiniciar contando do zero, quando (i) o infrator for notificado pela Administração; (ii) quando ocorrer um ato administrativo para melhor apurar o fato, não podendo aqui ser considerado qualquer despacho do agente público; e (iii) sempre que houver uma decisão condenatória cabível de recurso.

O § 3º estabelece que se suspende a prescrição, o que fará a mesma reiniciar contando do tempo em que parou, durante o prazo de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou outro acordo celebrado.

É importante ressaltar o § 4º, pois determina que a perda do prazo pela Administração Pública para aplicar uma penalidade não impossibilita à mesma de exigir do infrator a reparação dos danos por ele causados.

Estas regras aplicam-se aos processos de apuração de responsabilidade administrativa ambiental iniciados após abril de 2009. Os processos que tiveram início em data anterior deverão ser encaminhados à Procuradoria do INEA para análise das regras aplicáveis, com base no entendimento da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

5) DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

A impugnação é a primeira oportunidade de defesa do administrado infrator e compete ao Vice Presidente apreciar e decidir as impugnações contra Autos de Infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão.

Os Autos de Infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos a apreciação e decisão compete ao Conselho Diretor.

Poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação, mediante requerimento que deverá ser protocolizado em qualquer unidade administrativa do INEA.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

O recorrente deverá expor os fundamentos do pedido podendo, para tanto, juntar os documentos considerados convenientes no processo administrativo gerado para apuração e determinação da infração.

Após decisão motivada, será expedida Notificação informando ao administrado a decisão do pedido de impugnação, bem como o cientificará do direito de apresentar um único pedido de recurso conforme o art. 63 do Decreto Estadual no 41.67882/2009.

RECURSO

Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Vice-Presidente, e pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Podem interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que tenham integrado o processo e todos aqueles cujos direitos ou interesses individuais, coletivos ou difusos, forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Após decisão motivada pela esfera competente será dada publicidade no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, ao administrado será expedida Notificação com a decisão do pedido de recurso.

6) DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Este item 6 apresenta os atos administrativos disponíveis e indispensáveis à execução da atividade de fiscalização pelos órgãos internos do INEA, conforme devidamente definidos no Parecer RD no 02/2009 da Procuradoria do INEA (PA n.º E-07/500.885/2009).

A edição de atos administrativos inerentes ao exercício do poder de polícia ambiental é de competência dos servidores do INEA discriminados em portaria específica.

6.1) Dos documentos descritivos

Os documentos descritivos são os elaborados pelos agentes de fiscalização que, conjuntamente com os Autos de Constatação, fundamentarão a aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual no 3.467/2000, bem como a respectiva proposta de valoração de multa, quando couber.

6.1.1) Do Relatório de Vistoria

Descrição

Relatório de Vistoria é o documento no qual estão descritos fatos verificados mediante análise e investigação por parte dos profissionais com conhecimentos técnicos e que participaram da vistoria.

O Relatório de Vistoria poderá conter formulários específicos na forma de Anexos, previamente definidos para cada tipo de demanda, conforme modelo do ANEXO 5.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Competência

Deve ser elaborado pelo(s) agente(s) de fiscalização que participaram da diligência, contendo a assinatura e matrícula dos mesmos, quando Servidores do INEA, ou a discriminação dos nomes e órgãos a que pertencem, quando em vistoria conjunta com servidores de outro(s) órgão(s).

6.1.2) Do Parecer Técnico

Descrição

O Parecer Técnico descreve uma avaliação/opinião técnica fundamentada na legislação e parâmetros técnicos sobre uma questão específica, conforme modelo do ANEXO 6.

Competência

Deve ser elaborado por servidor do INEA habilitado e credenciado junto ao Conselho Profissional respectivo.

6.1.3) Da Ficha de Atenuantes e Agravantes

Descrição

Trata de documento que apresenta as circunstâncias que atenuam ou agravam as penalidades, nos termos da Lei Estadual 3.467/2000, conforme modelo do ANEXO 7.

Competência

Deve ser elaborado pelos agentes de fiscalização que participaram da diligência. Recomenda-se que seja discriminado nomes, matrículas e assinaturas dos servidores do INEA.

Implicações

No que se refere à reincidência, antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de infração de natureza ambiental anterior transitada em julgado para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o Auto de Infração anterior e a decisão final que confirmou a aplicação da sanção.

6.2) Da Notificação

Descrição

A Notificação é o ato administrativo pelo qual se deve dar ciência ao administrado sobre fatos ou intimações oriundas do INEA. Trata-se de uma comunicação formal que, em princípio, não acarreta aplicação de sanção administrativa ou medida cautelar.

Será expedida em 4 (quatro) vias conforme modelo do ANEXO 2, sendo a primeira via entregue ao administrado ou a seu representante, mediante recibo nas demais vias ou a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Caso o administrado não queira passar recibo, deverá ser registrada no campo da assinatura a expressão “recusou-se a assinar”, sendo a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR ou por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

As demais vias serão assim destinadas: a segunda via será anexada ao processo administrativo, caso exista ou venha a existir; a terceira via encaminhada para a COGEFIS; e a quarta e última via ficará arquivada no órgão de origem.

Competência

A emissão das Notificações é de competência dos servidores do INEA discriminados em portaria específica.

Implicações

O não atendimento de forma clara e completa ao particular na Notificação emitida implica, dentre outras ações, na propositura de Auto de Constatação sujeitando o administrado a sanção administrativa, conforme o disposto no art. 2º, §3, II combinado com (c/c) art. 76 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

A emissão de Notificação não necessita ser publicada na imprensa oficial.

6.3) Do Auto de Constatação

Descrição

O Auto de Constatação é ato administrativo pelo qual o agente da fiscalização constata uma infração à legislação ambiental, identifica o infrator, descreve a conduta e tipifica a ação/omissão, fundamentando com a legislação ambiental do Estado do Rio de Janeiro e sugerindo a aplicação da sanção administrativa. A fim de atender os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o infrator deverá ter ciência deste ato, mesmo que não haja previsão na lei 3.467/2000 para interposição de recurso administrativo.

Por meio deste documento, a autoridade competente instaura o processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental. Deverá conter a identificação do interessado, o local, a data e a hora da infração, a descrição da infração ou infrações e a menção ao(s) dispositivo(s) legal(is) transgredido(s), a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator, o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza(m) a sua imposição e a assinatura da autoridade responsável.

Será expedido em 4 (quatro) vias conforme modelo do ANEXO 3, sendo a primeira via entregue ao administrado responsável pela irregularidade ou a seu representante, mediante recibo nas demais vias ou a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR.

Caso o administrado não queira passar recibo, deverá ser registrada no campo da assinatura a expressão “recusou-se a assinar”, sendo a primeira via enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR ou afixado no local da constatação.

As demais vias serão assim destinadas: a segunda via será anexada ao processo administrativo, caso exista ou venha a existir; a terceira via encaminhada para a COGEFIS; e a quarta e última via ficará arquivada no órgão de origem.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Competência

A lavratura do Auto de Constatação é de competência de todos os servidores estaduais discriminados em Portaria específica do INEA.

Implicações

A lavratura do Auto de Constatação implica na sua condução com o respectivo Relatório de Vistoria e Ficha de Atenuantes e Agravantes ao SEAPRO para a formalização do processo administrativo punitivo e na obrigação da emissão de Auto de Infração, impondo ao infrator às penalidades previstas em lei, conforme as infrações praticadas.

O servidor da Superintendência Regional que lavrar o Auto de Constatação, após providenciar a abertura de processo administrativo próprio, deverá encaminhá-lo ao respectivo Superintendente Regional que emitirá o Auto de Infração, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e apreensão. Caberá ao respectivo Superintendente Regional, nos demais casos, encaminhar o referido processo administrativo para a COGEFIS que emitirá o Auto de Infração, na forma do art. 61, II da Lei Estadual no 3.467/2000.

Já, os servidores das Diretorias, da Presidência e da Vice-Presidência do INEA que lavrarem o Auto de Constatação, após aprovação da chefia imediata, deverão encaminhá-lo, através de processo administrativo, para a COGEFIS, que emitirá o respectivo Auto de Infração.

6.4) Do Auto de Infração

Descrição

O Auto de Infração é o ato administrativo que deve ser lavrado com base no Auto de Constatação e nos demais elementos do processo e deverá conter, além das informações do Auto de Constatação, o valor e o prazo para o recolhimento da multa (quando for o caso), o prazo para interposição da impugnação, bem como a obrigação de recuperar a área degradada.

Será expedido em 4 (quatro) vias conforme modelo do ANEXO 4 sendo a primeira via enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento – AR ao administrado responsável pela irregularidade. As demais vias serão assim destinadas: a segunda via será anexada ao processo administrativo; a terceira via encaminhada para a COGEFIS; e a quarta e última via ficará arquivada no órgão de origem.

O Auto de Infração é o ato administrativo que deve ser utilizado inclusive para aplicar a sanção de Advertência, conforme previsto no art. 2º, I da Lei Estadual no 3.467/2000.

Competência

Os Superintendentes Regionais são competentes para a lavratura do Auto de Infração nos casos de imposição de advertência, multas até o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, na forma do disposto no art. 61, I da Lei Estadual no 3.467/2000.

Nos demais casos previstos na Lei Estadual no 3.467/2000, a COGEFIS emitirá o Auto de Infração, conforme preceitua o art. 61, II da referida lei.

Implicações



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No caso da sanção de multa, o prazo para o pagamento é de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

Se não houver pagamento das multas emitidas, o INEA emitirá Nota de Débito e encaminhará o processo para a Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa.

Além do encaminhamento da primeira via do Auto de Infração ao administrado infrator, o ato deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

6.5) Do Termo de Apreensão

Descrição

O Termo de Apreensão é o ato administrativo pelo qual o INEA apreende bens materiais, ou seja, animais, produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental constatada.

Competência

A lavratura do Termo de Apreensão é de competência de todos os servidores estaduais discriminados em Portaria específica do INEA.

Implicações

Será vinculado ao Auto de Constatação e à emissão do Termo de Depósito.

O documento deverá descrever os termos exatos da apreensão (ex: animais silvestres, produtos ou instrumentos apreendidos, sua quantidade, tipo, valor estimado, as características que o tornam passível de apreensão) e trazer de forma detalhada os motivos e a base legal do ato.

6.6) Do Termo de Depósito

Descrição

O Termo de Depósito é o ato administrativo pelo qual o INEA formaliza a posse imediata de produto ou material apreendido em nome da pessoa indicada na legislação ambiental vigente, que responderá pela sua guarda e conservação como fiel depositário. O INEA poderá ser nomeado como fiel depositário ou o próprio autuado.

Competência

A lavratura do Termo de Depósito é de competência de todos os servidores estaduais discriminados em Portaria específica do INEA.

Implicações

Através deste ato administrativo é nomeada uma pessoa física ou jurídica como depositário fiel de um bem apreendido, ou o próprio autuado, na impossibilidade de removê-lo ao depósito do órgão competente.

No caso de depósito doméstico provisório de animais silvestres, deve-se atentar para o disposto na Resolução CONAMA nº 384/ 2006.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No caso de apreensão de produtos e subprodutos da flora, a exemplo de toras de madeira, o material apreendido deverá ser devidamente identificado pelo agente de fiscalização, conforme procedimento a ser orientado pela COGEFIS, que deverá ser consultada sempre que permanecer dúvidas sobre o processo de identificação.

A qualquer tempo, a critério da autoridade fiscalizadora e sempre que houver necessidade, será autorizada a remoção, modificação, adequação, substituição, ou qualquer outra providência relacionada à matéria-prima, produto ou equipamento que tenham sido objeto de apreensão.

Não procedente a apreensão, após apuração administrativa, far-se-á a imediata liberação do objeto por meio de Notificação. Caso contrário, serão adotadas as medidas previstas no art.2º, § 2º da Lei Estadual no 3.467/2000.

6.7) Do Termo de Doação

Descrição

O Termo de doação é o ato administrativo pelo qual o INEA doa a instituições científicas, hospitalares ou qualquer outra com fins beneficentes, culturais e educacionais, o material ou instrumento apreendido, após avaliação do órgão competente.

Competência

De acordo com o art. 9º, inciso IV da Lei Estadual 5.101/07, a autorização para emissão de Termo de Doação é de competência do CONDIR.

Após autorização do CONDIR, o processo será encaminhado à COGEFIS para instrução e posterior encaminhamento à Procuradoria do INEA para elaboração do Termo.

Implicações

A doação de produtos perecíveis deve ser precedida de uma avaliação técnica de profissional habilitado, lavrando-se o respectivo laudo de avaliação para doação e consumo.

6.8) Do Termo de Soltura

Descrição

O Termo de Soltura é o ato administrativo pelo qual o INEA devolve ao habitat natural, a jardins zoológicos ou a entidades assemelhadas os animais apreendidos, após devida inspeção por veterinário ou biólogo competente.apreendidos.

Competência

A lavratura do Termo de Depósito é de competência de todos os servidores estaduais discriminados em Portaria específica do INEA.

Implicações

O termo de soltura deve constar o número de espécimes que foram soltos e a assinatura de testemunhas.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A soltura dos animais só ocorrerá após devida inspeção por veterinário, por biólogo ou por profissional habilitado para fazê-lo, a fim de verificar se os animais estão em condições de soltura.

6.9) Embargo de Obra ou Atividade

Descrição

O Embargo é o ato administrativo pelo qual a administração pública determina a paralisação de obra, de construção ou de atividade considerada contrária às disposições legais, conforme o caso.

Competência

Cabe aos servidores estaduais discriminados em Portaria específica do INEA emitir auto de constatação ou impor cautelarmente o embargo da obra, paralisação da construção ou de atividade.

O servidor que aplicar a medida cautelarmente, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência à Presidência, à Vice-Presidência ou à respectiva Diretoria, para que, fundamentadamente, em até 60 dias, a medida cautelar de embargo de obra ou atividade seja suspensa ou ratificada.

Implicações

Na autuação, o agente de fiscalização deve fazer constar se o embargo de obra é total ou parcial, descrevendo detalhadamente as atividades que devem ser paralisadas e o motivo, até que seja regularizada a situação.

6.10) Interdição ou Suspensão de Atividade

Descrição

A Interdição e a Suspensão de Atividades são atos administrativos pelos quais é determinada a interrupção de atividades ou fechamento/isolamento de local considerados lesivos ao meio ambiente ou contrários às disposições legais, conforme o caso.

Competência

Cabe aos servidores estaduais discriminados em Portaria específica do INEA emitir auto de constatação ou impor cautelarmente a interdição ou suspensão da atividade.

O servidor que aplicar a medida cautelarmente comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência à Presidência, à Vice-Presidência ou à diretoria do INEA, para que, fundamentadamente, em até 60 dias, a medida cautelar de interdição ou suspensão da atividade seja suspensa ou ratificada.

Implicações

Na autuação, o agente de fiscalização deve fazer constar se a interdição ou suspensão da atividade é total ou parcial, descrevendo detalhadamente as atividades que devem ser paralisadas e o motivo, até que seja regularizada a situação perante o órgão competente.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

7) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1) Da Advertência

Descrição

A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da Lei 3.467/2000 e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas em lei.

Aplicação

A sanção de Advertência será aplicada mediante a emissão de Auto de Constatação e de Auto de Infração com a indicação da respectiva sanção, conforme previsto no art. 2º, I da Lei Estadual nº 3.467/2000.

7.2) Da multa simples

Descrição

É a sanção aplicada em decorrência das infrações previstas no Capítulo III, da Lei 3.467/2000 e sempre que o agente, por culpa ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente ou notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

Aplicação

A multa simples será aplicada mediante emissão de Auto de Constatação e Auto de Infração.

A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

7.3) Da multa diária

Descrição e Aplicação

A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado.

7.4) Da apreensão

Descrição

É a sanção pela qual o INEA apreende bens materiais, ou seja, animais, produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração ambiental constatada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Aplicação

Aplica-se a apreensão aos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

A autoridade administrativa deverá formalizar o ato em Termo de Apreensão.

7.5) Da destruição ou inutilização do produto

Descrição

Sanção administrativa pela qual a autoridade competente objetiva inutilizar ou destruir produto para garantir o seguro cumprimento das normas ambientais.

Aplicação

Aplicam-se a todos os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração que poderão ser destruídos ou inutilizados, quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança e saúde da população e dos servidores públicos envolvidos na fiscalização.

7.6) Da suspensão de venda e fabricação do produto

Descrição e Aplicação

Sanção aplicada quando o produto não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

7.7) Do embargo de obra ou atividade

Descrição

É a sanção pela qual a administração pública determina a paralisação de obra, de construção ou de atividade considerada contrária às disposições legais, conforme o caso.

Aplicação

Sanção aplicada quando a obra ou atividade não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

7.8) Da suspensão parcial ou total das atividades

Descrição e Aplicação

Sanção mediante a qual a autoridade administrativa interrompe parcial ou totalmente a atividade que esteja em desacordo com prescrições legais ou regulamentares.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

7.9) Interdição do estabelecimento

Descrição e Aplicação

Sanção pela qual é determinado o fechamento/isolamento de local considerado lesivo ao meio ambiente ou contrário às disposições legais, conforme o caso.

7.10) Da sanção restritiva de direitos

Descrição

Sanção pela qual se suspende ou restringe um ou mais direitos do particular ou do exercício de determinada atividade econômica.

Aplicação

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 3.467/2000, as sanções restritivas de direito são:

- I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.
- IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

Anexo 1 – Modelo de NOTIFICAÇÃO

Anexo 2 – Modelo de AUTO DE CONSTATAÇÃO

Anexo 3 – Modelo de AUTO DE INFRAÇÃO

Anexo 4 – Modelo de RELATÓRIO DE VISTORIA

Anexo 5 – Modelo de PARACER TÉCNICO

Anexo 6 – Modelo de FICHA DE ATENUANTES E AGRAVANTES

Anexo 7 – Modelo de NOTA DE DÉBITO